



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Norte - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

261
G

Parecer nº 2/IEF/URFBIO CN - NUREG/2020

PROCESSO Nº 2100.01.0041840/2020-94

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

- 1.1. Protocolo SGP: 02010000592/17
- 1.2. Responsável pela regularização ambiental: Pitangui Agro-Florestal LTDA
- 1.3. CNPJ: 01.429.130/0011-89
- 1.4. Imóvel: Fazenda Picada
- 1.5. Município: Abaeté / MG
- 1.6. Intervenção Ambiental Requerida: Supressão de 85,04 hectares de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo.
- 1.7. Utilização Pretendida: Agricultura.

2. BREVE HISTÓRICO:

2.1. Requerimento:

O requerimento foi protocolado no NAR Pará de Minas em 31 de agosto de 2017 (páginas 2 a 4 do processo).

2.2. Análise técnica:

Em 05 de abril de 2019, foi encaminhado pelo NAR Pará de Minas Memorando 166/2019 (página 172) para a supervisão regional da URFBio Centro Oeste com as seguintes constatações:

A. Informa que o processo supracitado foi protocolado com diversos problemas técnicos e jurídicos.

B. Constata que os imóveis Fazenda Picada e Fazenda Alegria, de propriedade da Companhia Siderúrgica Pitangui, são contíguos, contudo os dois foram cadastrados separadamente no Cadastro Ambiental Rural - CAR. Constatam ainda que essas fazendas são contíguas a outros três imóveis pertencentes à mesma empresa, cada um com uma inscrição no CAR.

C. Relata que nesse único imóvel rural constituído por cinco propriedades é desenvolvida atividade de silvicultura em área maior que 1.500 hectares pela empresa Pitangui Florestal LTDA.

D. Diz que os requerimentos de dois processos abertos pela empresa Pitangui Agro-Florestal LTDA (02010000592/17 e 02010000593/17) nas Fazendas Picada e Alegria (contíguas) solicitam juntos a supressão de 210,58 hectares de vegetação nativa.

E. Questionam sobre a necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), com base na Resolução CONAMA 001 de 1986.

Por fim, solicitam manifestação do regional sobre o processo.

2.3. Análise jurídica:

Em 18 de setembro de 2019, foi emitido pela Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio CO a Papeleta de Despacho 209/2019 (páginas 178 e 179), relatando o que se segue:

A. Destaca que as informações constantes no processo quanto ao CNPJ do requerente são inconsistentes, não se comprovando a legitimidade ativa para a formalização do mesmo.

B. Entende que as cinco matrículas contíguas pertencentes ao mesmo proprietário constituem um único imóvel rural, onde se desenvolve a mesma atividade pela mesma empresa, não se justificando a criação de diferentes cadastros de pessoa jurídica.

C. Informa que as informações não foram fornecidas de maneira correta no protocolo do FCE, gerando consequentemente um FOB incorreto.

Por fim, recomenda o arquivamento do processo considerando que o mesmo possui erros graves que não permitem a sua continuidade pela simples adequação através de informação complementar.

2.4. Decisão administrativa:

Considerando as análises técnicas e jurídicas, foi emitida decisão de arquivamento pela supervisão regional da URFBio CN (página 238).

2.5 Recurso:

Em ofício datado de 06 de abril de 2020, foi apresentado à URFBIO Centro Norte requerimento da empresa Pitangui Agro Florestal LTDA para o "desarquivamento, reanálise e nova vistoria" do processo em questão (página 241), com informações e anexos referentes à "realidade de campo da fazenda".

3. ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO:

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, no qual foi arquivado o pedido de Supressão de 85,04 hectares de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo.

No presente caso, o requerente pleiteia a revisão da decisão que arquivou o pedido, decisão essa de competência do Supervisor da URFBIO Centro Norte do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I do Decreto 47.892/20208, cuja análise recursal é de competência da Unidade Regional Colegiada - URC - Alto São Francisco do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/16.

3.1 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 80 do Decreto nº47.749, de 2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Considerando que a decisão administrativa pelo arquivamento do processo de intervenção ambiental foi entregue pessoalmente ao recorrente em 09/03/2020 fls. 265 e que no recurso administrativo interposto contra a referida decisão não consta data de protocolo, não é possível verificar sua tempestividade.

Assim, será considerado **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3.2 - DA LEGITIMIDADE

Conforme previsão do § 4º do art. 80 do Decreto nº47.749, de 2019, possuem legitimidade para a interposição do recurso o titular do direito atingido pela decisão, o terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão e o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O pedido foi formulado pelo Sr. Ricarbene Euler Francisco, procurador da empresa, conforme fls.28, ficando constatada a **legitimidade** para a interposição do presente recurso.

3.3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto nº47.749, de 2019, que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

A peça recursal não foi instruída com a identificação completa do requerente, não constando o contrato social acompanhado da última alteração, o endereço completo ou do local para o

26

recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso, o instrumento de procuração. Todavia, a despeito do disposto no 82, do Decreto nº47.749, e apesar de parte das informações não estarem no corpo do recurso, pôde-se verificar que nos autos do processo estão presentes todas as informações necessárias ao pedido de revisão da decisão, no que manifesto pela admissibilidade do presente recurso para discussão.

4. ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO:

Primeiro, cabe ressaltar que a empresa não contestou os pareceres técnico e jurídicos emitidos pela URFBio Centro Oeste em nenhum momento do recurso. O requerimento se restringiu à solicitação de reanálise do processo.

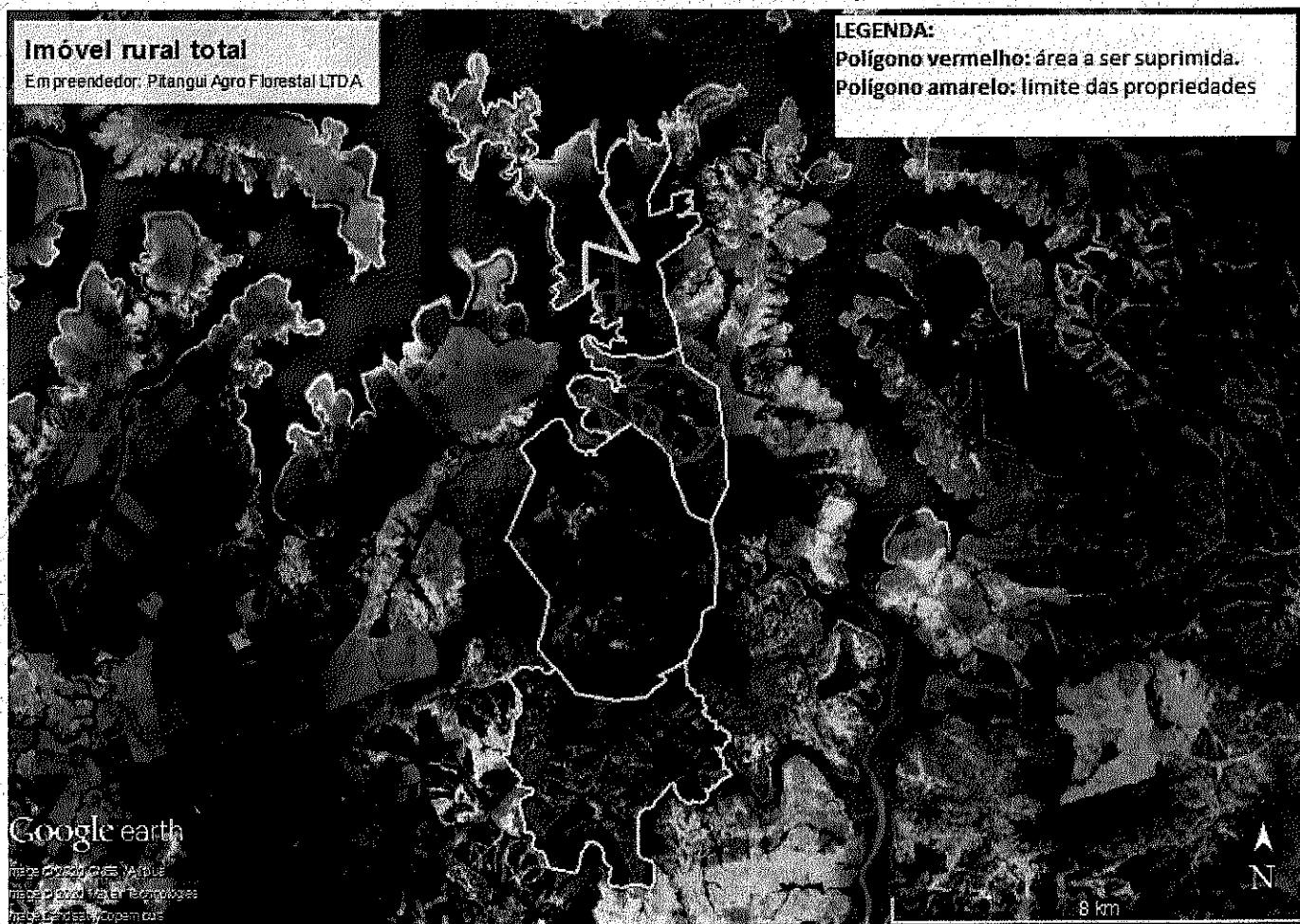
Considerando o exposto, passo a análise da documentação anexa.

4.1 Documentação apresentada:

Em anexo ao recurso foram apresentados a declaração de dispensa de licenciamento ambiental (página 242), o FCE Eletrônico preenchido da Fazenda Picada (páginas 243 a 248), o FCE Eletrônico do denominado "Bloco Geral", no local denominado Fazenda Velho da Taipa (páginas 252 a 259), mídia digital (página 260).

4.2. Análise técnica:

No recurso apresentado, o próprio requerente apresenta os arquivos digitais de cinco propriedades contíguas (página 260), sob exploração da empresa Pitangui Agro Florestal LTDA, que caracteriza um único imóvel rural (mapa abaixo), corroborando com a análise técnica e jurídica emitida pela URFBio Centro Oeste que constatou que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, o FCE e o FOB apresentados pela empresa estavam em desacordo com a realidade do imóvel rural.



No recurso, o requerente também declara que a área útil de silvicultura no imóvel rural é de 918,168 hectares (página 252), discordando assim da análise técnica inicial do processo, que informou que a área útil é superior a 1.500 hectares. Contudo, mesmo considerando o valor declarado pelo requerente, o processo não é passível de análise pela URFBio CN, uma vez que ele está sujeito ao licenciamento ambiental concomitante. Explica-se com base na Deliberação Normativa COPAM 217 de 2017:

A. A atividade de silvicultura possui potencial poluidor/degradador médio.

B. A atividade de silvicultura em áreas entre 600 e 1.000 hectares são consideradas de porte médio.

C. Considerando o potencial poluidor/degradador e o porte, a classe do empreendimento é 3.

D. Solicitação de supressão de vegetação nativa enquadra no critério locacional 1.

Assim, considerando as informações acima e a matriz de fixação da modalidade de licenciamento, o requerimento da Pitangui Agro Florestal LTDA protocolado sob o número 02010000592/17 está sujeito ao licenciamento ambiental concomitante (LAC 1).

5. CONCLUSÃO:

Considerando que a empresa não contestou os pareceres técnico e jurídicos emitidos pela URFBio Centro Oeste em nenhum momento do recurso, restringindo-se à solicitação de reanálise do processo.

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural, o FCE e o FOB do empreendimento foram apresentados em desacordo com a realidade do imóvel rural.

Considerando que a intervenção ambiental solicitada deve ser analisada no âmbito do licenciamento ambiental concomitante (LAC1) e que a URFBio Centro Norte / IEF não tem competência para a sua análise.

Considerando que nos termos do art. 11, da Deliberação Normativa do COPAM nº217/2017, para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Nosso parecer é pela não reconsideração da decisão administrativa e manutenção da decisão de arquivamento do processo, hipótese na qual, o presente recurso deverá ser enviado à URC Alto São Francisco, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.



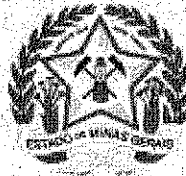
Documento assinado eletronicamente por **Leticia Horta Vilas Boas, Coordenadora**, em 29/09/2020, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Luiz Leite Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 30/09/2020, às 07:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19699092** e o código CRC **444A9329**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo SEI nº 2100.01.0017077/2020-74.

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02010000592/17

Requerente: Pitangui Agro-Florestal LTDA - CNPJ: 01.429.130/0011-89

Imóvel: Fazenda Picada

Municípios: Abaeté

Objeto: Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo

Área da Propriedade: 111,92 ha

Unidade Responsável: URFBio Centro Norte, conforme Decreto nº 47.892 de 2020.

A Supervisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – Centro Norte, no uso de suas atribuições, conforme estabelecidas pelo Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, decide **NÃO RECONSIDERAR** a decisão administrativa de arquivamento deste processo (página 238), tendo em vista manifestações técnica e jurídica das páginas 261 e 262. Assim, o presente recurso será encaminhado à URC Alto São Francisco para devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, inciso V, alínea 'c' do Decreto 46.953/2016.

Marcio Marques Queiroz

Supervisor Regional – URBio Centro Norte

MASP nº 1.176.552-6



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Marques Queiroz, Supervisor(a)**, em 01/10/2020, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19985862** e o código CRC **B0C58285**.

